

Registro: 2021.0000352169

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1015832-71.2017.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que são apelantes e apelados ESPÓLIO DE JOSÉ AVELINO ROCHA FERRAZ, REPRESENTADO POR SOELI APARECIDA GANDELINI ROCHA FERRAZ, e AMELIA PEREIRA DE MACEDO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: NEGARAM PROVIMENTO AOS APELOS, V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR LACERDA (Presidente) E BERENICE MARCONDES CESAR.

São Paulo, 10 de maio de 2021.

Celso Pimentel relator assinatura eletrônica



Voto nº 43.203

Apelação nº 1015832-71.2017.8.26.0451

5^a Vara Cível de Piracicaba

Apelantes e apelados: Espólio de José Avelino Rocha Ferraz

e Amélia Pereira de Macedo

28ª Câmara da Seção de Direito Privado

Em face da culpa do réu no acidente de trânsito no qual morreu o filho da autora, mantém-se o acolhimento da demanda indenizatória.

Ambos os litigantes apelam da respeitável sentença (fls. 232/237) que acolheu em parte demanda por reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito.

O réu (fls. 240/252) nega a obrigação e a culpa, que devolve de modo exclusivo à vítima fatal, que, sem "sinalizar a sua intenção" de "conversão à esquerda", "sem aguardar no acostamento, em total desatenção", "invadiu a faixa de rolamento contrário, vindo abalroar" o veículo dele, réu originário, "que vinha trafegando normalmente em sua mão de direção em velocidade



compatível" com o local. Critica a análise da prova e dos testemunhos. Nega também que a testemunha tenha se confundido e impugna laudo "elaborado muito tempo após o acidente" e a versão do boletim de ocorrência. Impugna ainda a condenação ao pagamento das despesas com funeral, quitadas por terceiros, o dano moral, cuja demonstração também nega, e, de modo alternativo, quer a redução do arbitramento de quinze mil reais a cinco salários mínimos. Acena com enriquecimento ilícito e com ilegitimidade da autora.

A autora (fls. 255/258) quer a elevação da indenização moral a oitenta mil reais e a da material a quatro mil quatrocentos e cinquenta reais, o valor da "perdida" "motocicleta do falecido filho", "muito requisitada por colecionadores". Reporta-se a anúncios de modelo semelhante e impugna fotografias de um ano após o acidente.

Dispensava-se preparo e veio resposta (fls. 260/262).

É o relatório.



Segundo a inicial, a vítima fatal, filho da autora, "conduzia sua motocicleta" por "sua mão de direção", "quando o veículo" "dirigido pelo réu invadiu a pista contrária", "colidindo frontalmente".

Não, "o único e exclusivo culpado" foi o "filho da autora, o qual, sem tomar as cautelas de praxe, tentou fazer" "conversão proibida" "em cima da pista, não percebendo que o veículo do" réu "se aproximava". Tentou "evitar", mas, "devido à proximidade entre os veículos, não obteve êxito, vindo a colidir contra a motocicleta" "que invadiu a mão contrária de direção" (fl. 73), sustentou ele na contestação, em que impugnou a versão do boletim de ocorrência (fls. 72/88).

Controverteu-se, pois, sobre a dinâmica do acidente e sobre a culpa.

No boletim de ocorrência da Polícia Militar Rodoviária (fls. 20/22), a Cabo afirmou que, em que pese o réu originário alegar que o condutor da motocicleta invadira a contramão, "os vestígios pelo local indicam" que ele, réu, invadiu a pista contrária, "pois lá se encontravam



fragmentos de plástico e vidro provenientes da colisão frontal" (fl. 21).

O da Polícia Civil (fls. 46/48) historia que o declarante, policial militar rodoviário Juliano Rodrigues, "compareceu ao local do fato e apurou" que, "aparentemente" e "para desviar de um buraco", o réu originário "invadiu a faixa contrária" e "colidiu frontalmente com a motocicleta que vinha na sua mão de direção".

Testemunhando, esse policial confirmou "de maneira leiga" a invasão.

Despreza-se o depoimento da mulher do réu originário (fls. 89/90), agora viúva (fl. 206), e da neta da autora, Lucinéia Pereira dos Santos (fl. 112), em face do evidente interesse.

A única testemunha presencial, Flávio André Polizel (fls. 273/278), que estava atrás da motocicleta, a trezentos ou quatrocentos metros, afirmou que o filho da autora invadiu a pista contrária e interceptou a trajetória do veículo conduzido pelo réu – "a motocicleta



entrou"; "cortou a frente do outro veículo" que vinha em sentido contrário; viu "a hora que ele cruzou a frente"; comentou depois com a mulher, com quem ficou "bravo" pela "postagem" que ela fez (fl. 91), mas não soube dizer, "pela distância", se o motociclista foi para o acostamento para a conversão e entrada no bairro ou se fez em cima da pista.

a cuidadosa deliberação (fls. Com 141/142), veio laudo pericial (fls. 159/191 e 209/217) que, com base nas versões dos litigantes, no depoimento da testemunha e no de moradoras locais, atestou que "o espaço para a manobra de acesso a entrada" de estrada secundária, aproximadamente 5m", "exigiria" do motociclista "velocidade baixa", "pois, acaso estive trafegando próximo a velocidade permitida, não teria condições de realização da manobra, tendo como resultado a projeção ao solo pela inércia (queda)" (fl. 187); que a moto foi atingida "pelo lado esquerdo", "quase que frontal, sendo que os pontos onde foram amassados formam um ângulo menor que 30° com a frente da moto", como está nas fotografias (fls. 187/189), enquanto no veículo do réu o ponto de choque está na



dianteira, "avarias e deformações no centro frontal partindo para o lado direito, na região do passageiro, o capô, parabrisa, para-choque e teto", como também está nas fotografias (fls. 198 e 211/212).

Daí a conclusão racional: "devido a dinâmica da motocicleta e o espaço para execução da curva, no local do acidente, a vítima já teria passado o ponto para entrada na via de terra (ângulo maior que 90°), assim, durante a colisão o motociclista não estava tentando entrar na via secundária. O fato que corrobora o entendimento é de que a moto foi atingida pelo lado esquerdo e se estivesse entrando na via, seria atingida pelo lado direito" (fl. 190).

Daí a confirmação: "a motocicleta não estava realizando uma curva para acessar a via para o bairro, pois, as deformações nos veículos foram de impacto frontal" (fl. 214). O "carro atingiu a moto de frente" (fl. 215).

Em suma, não convence o testemunho dito presencial e se adota a conclusão racional da perícia, em sintonia com os vestígios dos primeiros momentos do acidente: o réu colidiu com a frente de seu veículo contra a



lateral esquerda da motocicleta, cuja faixa de rolamento invadiu, e, portanto, é o único culpado.

Em consequência, obriga-se ao pagamento da indenização material, o fixado valor da motocicleta com trinta e três anos de uso e sem característica que interessasse a colecionador, R\$ 1.200,00; das despesas com funeral, pagas por terceira, mas, em presumido nome da autora, e indenização moral — dor da mãe pela morte do filho dispensa prova - de quinze mil reais, montante arbitrado com ponderação do modesto potencial econômico do réu, agora de seu espólio (fl. 236), e que se eleva, só com juros desde o evento, a mais da metade.

Em suma e sem honorários recursais, mantém-se a cuidadosa e respeitável sentença do douto Juiz MAURO ANTONINI.

Pelas razões expostas, nega-se provimento aos apelos.

Celso Pimentel relator